



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

PROJETO DE LEI CM/09/2016, subscrito pelo prefeito municipal de Ituiutaba Dr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial ao orçamento vigente destinado a CIDES, com o objetivo de complementar e desenvolver várias ações na qualidade de ente consorciado, no valor de R\$ 66.242,23 (sessenta e seis mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos).

A contratação de consórcios públicos é matéria disciplinada pela Lei Federal nº 11.107/2005:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

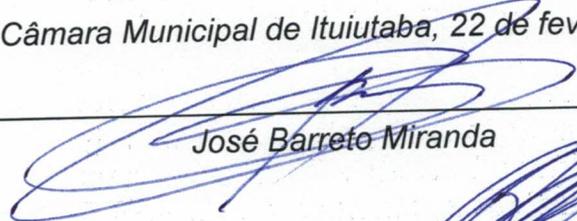
§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS”.

Verificamos assim, que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, recomendamos sua aprovação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 22 de fevereiro de 2016.



José Barreto Miranda
Presidente



Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Relator



Vilsomar Paixão do Amaral
Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

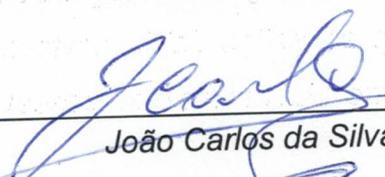
Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela

PROJETO DE LEI CM/09/2016, subscrito pelo prefeito municipal de Ituiutaba Dr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial ao orçamento vigente destinado a CIDES, com o objetivo de complementar e desenvolver várias ações na qualidade de ente consorciado, no valor de R\$ 66.242,23 (sessenta e seis mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos).

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

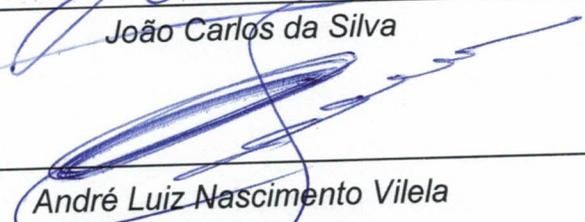
Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 22 de fevereiro de 2016.



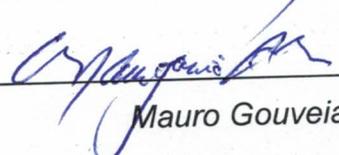
João Carlos da Silva

Presidente



André Luiz Nascimento Vilela

Relator



Mauro Gouveia Alves

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER JURÍDICO 013/2016

PROJETO DE LEI CM/09/2016, subscrito pelo prefeito municipal de Ituiutaba Dr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, “*que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial ao orçamento vigente destinado a CIDES, com o objetivo de complementar e desenvolver várias ações na qualidade de ente consorciado, no valor de R\$ 66.242,23 (sessenta e seis mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos)*”. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A matéria é de interesse local de competência exclusiva do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois foi dotado de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 30, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 30. Compete ao Município:
I — legislar sobre assuntos de interesse local”.

A contratação de consórcios públicos é matéria disciplinada pela Lei Federal nº 11.107/2005:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS”.

O 5º da mesma Lei exige a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções firmado pelo representante do Executivo.

No artigo 4º foram relacionadas as cláusulas consideradas indispensáveis a todo e qualquer protocolo de intenções:

“Art. 4º. São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

CCG/ADV



Câmara Municipal de Ituiutaba

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembleia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

...

Portanto, na ausência de vícios de ordem formal no projeto e tendo constatado que as cláusulas necessárias foram devidamente cumpridas em conformidade com a lei específica, entendemos que a decisão sobre a ratificação da adesão fica ao critério discricionário do Soberano Plenário.

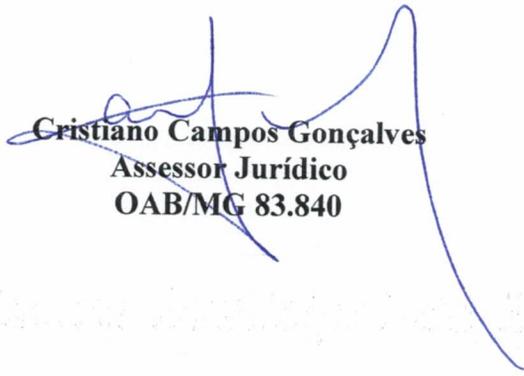


Câmara Municipal de Ituiutaba

Isto posto, a aprovação do projeto se harmoniza consonante com a disciplina da Lei Federal nº 11.107/2005.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 22 de fevereiro de 2016.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840



Câmara Municipal de Ituiutaba

Isto posto, a aprovação do projeto se harmoniza consonante com a disciplina da Lei Federal nº 11.107/2005.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 21 de fevereiro de 2016.

Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2016/040

Ituiutaba, 16 de fevereiro de 2016.

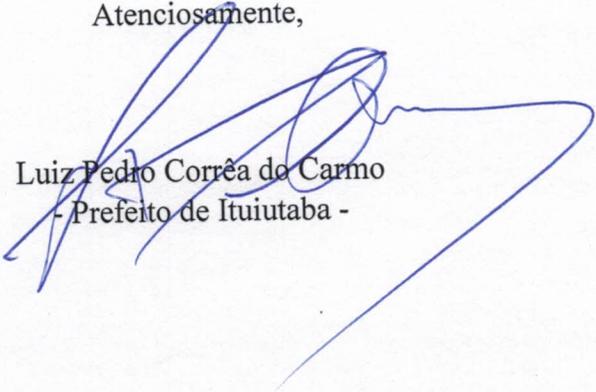
A Sua Excelência o Senhor
Wellington Arantes Muniz Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 06

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 06/2016, desta data, acompanhada de projeto de lei que **autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial ao orçamento vigente destinado ao CIDES, com o objetivo de complementar e desenvolver varias ações na qualidade de ente consorciado, e dá outras providências.**

Atenciosamente,


Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 06/2016

Ituiutaba, 16 de fevereiro de 2016

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto de lei encaminhado por esta Mensagem a esse nobre Legislativo Municipal tem por finalidade autorizar o Executivo Municipal a abrir crédito especial no valor de até R\$ 66.242,23 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos) destinado ao CIDES – Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, com o objetivo de complementar e desenvolver várias ações na qualidade de ente consorciado, e dá outras providências.

A participação deste Município no CIDES decorreu de sistema previsto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005. De fato, com essa lei criou-se uma nova estrutura, que instrumentaliza e dá nova regulamentação à cooperação horizontal e vertical, entre as três esferas de governo, abrindo a possibilidade de potencializar a intervenção do poder público e de otimizar e racionalizar a aplicação de recursos públicos na execução de atribuições que são compartilhadas pelas três esferas de governo, instituindo um arcabouço legal e institucional para a concretização do Federalismo Cooperativo no país, cujos princípios enunciados na própria Constituição de 1988 careciam de regulamentação.

Conforme consta da solicitação do CIDES, no Processo Administrativo nº 1647, de 10 de fevereiro de 2016, *“o presente projeto visa complementar valores do orçamento vigente dispostos para o CIDES, com o intuito de desenvolver várias ações para o Município de Ituiutaba, tais como: manutenção de contrato de programa software para a fiscalização dos serviços de iluminação pública; - sistema callcenter para atender chamadas dos cidadãos sobre os reparos a serem feitos na rede de iluminação pública do município de Ituiutaba - MG; plano de mobilidade urbana a ser elaborado para o município de Ituiutaba-MG - plano de medidas emergenciais do Plano de Gestão Integrada de Resíduos sólidos; - participação do município na qualidade de ente consorciado ao CIDES durante o ano de 2016.*

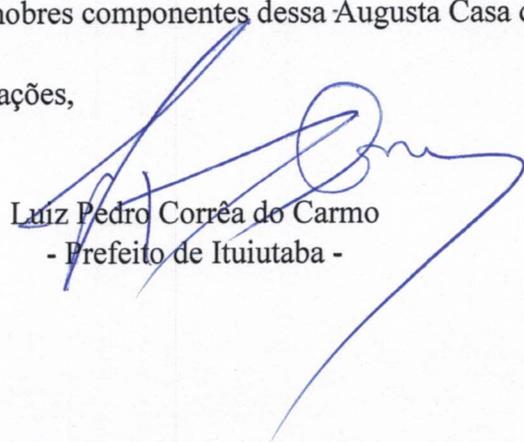
Nessa órbita de informação técnico-jurídica, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja

PREFEITURA DE ITUIUTABA

o projeto apreciado e votado “em regime de urgência”, na ótica do ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,



Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. , DE DE DE

Aprovado em 2.ª Votação por unanimidade.

23/02/2016


PRESIDENTE

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial ao orçamento vigente destinado ao CIDES, com o objetivo de complementar e desenvolver várias ações na qualidade de ente consorciado, e dá outras providências.

cm109/2016

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

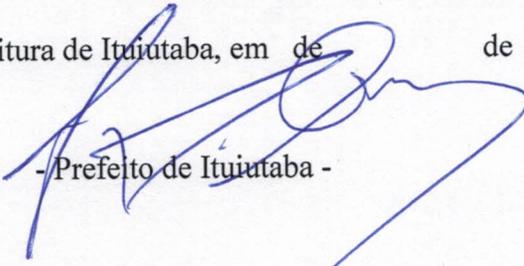
Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento vigente da Prefeitura de Ituiutaba, no valor de até R\$ 66.242,23 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos) destinado ao CIDES – Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, com o objetivo de complementar e desenvolver várias ações na qualidade de ente consorciado, e dá outras providências.

Art. 2º Para ocorrer com a abertura do crédito autorizado no artigo anterior o Executivo poderá anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2016.


- Prefeito de Ituiutaba -

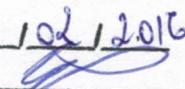
A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 16/02/2016


PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S., em 16/02/2016


PRESIDENTE

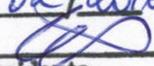
Aprovado em 1ª Votação por unanimidade.

22/02/2016


PRESIDENTE

A Ordem do dia desta sessão

22/02/2016


Presidente